



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 882.960 - RJ (2016/0088180-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V V V T
AGRAVANTE : R T DO R M
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S) - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : R L B DO R M
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO E OUTRO(S)
- DF024183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 890 DO STF.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 950.787/SP (**Tema 890/STF**), já se manifestou quanto à inexistência de repercussão geral em casos em que a alegada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana é feita de forma genérica, sendo necessário para o deslinde da controvérsia a interpretação de leis infraconstitucionais.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 882.960 - RJ (2016/0088180-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V V V T
AGRAVANTE : R T DO R M
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S) - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAID - RJ157498
AGRAVADO : R L B DO R M
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO E OUTRO(S) -
DF024183

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V V V T e R T DO R M contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, assim ementado (fl. 984, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Agravo interno não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 1.009, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, ficou assim ementada (fl. 1.054, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ENTREGA DEVIDA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 890 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduzem os agravantes que (fl. 1.070, e-STJ):

"Se não houve alteração da possibilidade do Recorrido em prestar alimentos, e a necessidade dos Agravantes é cada vez maior, a redução da pensão alimentícia da Primeira Agravante não se mostra razoável, impossibilitando-a de viver em condições dignas no momento em que mais precisa dos recursos financeiros, pois já é pessoa idosa e o filho do casal, Segundo Agravante, apesar de ter concluído a faculdade de engenharia, em razão da grave crise neste mercado, está desempregado, sem auferir qualquer rendimento."

Afirmam ainda (fls. 1.071/1.072, e-STJ):

"que a Constituição Federal assegura à Recorrente o princípio da dignidade da pessoa humana, com todos os recursos a ela inerentes, o que não foi verificado na hipótese destes autos."

Outrossim, a falta da devida fundamentação na R. Decisão recorrida configura a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal."

Pugna, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada pelo Colegiado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação (fl. 1.080, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 882.960 - RJ (2016/0088180-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 890 DO STF.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 950.787/SP (**Tema 890/STF**), já se manifestou quanto à inexistência de repercussão geral em casos em que a alegada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana é feita de forma genérica, sendo necessário para o deslinde da controvérsia a interpretação de leis infraconstitucionais.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão monocrática, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88." (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.)

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (AI 767.526 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do acórdão recorrido (fls. 986/987, e-STJ):

"Quanto à alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil/1973, verifica-se que foi formulada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

[...]

Registre-se que tendo os agravantes impugnado apenas a aplicação da Súmula nº 284/STF, descabe ultrapassar os limites deste assunto, ficando preclusas as demais questões não suscitadas."

Observa-se que as razões de decidir expendidas revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega o recorrente, o *decisum* observou de maneira escorreita, conforme preconizado pelo STF, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 950.787/SP (**Tema 890/STF**), já se manifestou quanto à inexistência de repercussão geral em casos em que a alegada ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana é feita de forma genérica, sendo necessário para o deslinde da controvérsia a interpretação de leis infraconstitucionais.

A propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 950.787 RG, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/4/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024, divulgado em 7/2/2017, publicado em 8/2/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0088180-1

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no
AREsp 882.960 / RJ**

Números Origem: 00571958120138190001 201624501661

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V V V T
AGRAVANTE : R T DO R M
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S) - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : R L B DO R M
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO E OUTRO(S) - DF024183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V V V T
AGRAVANTE : R T DO R M
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S) - RJ150316
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S) - RJ167235
YOLANDA SAD ABUZAIID - RJ157498
AGRAVADO : R L B DO R M
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO E OUTRO(S) - DF024183

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.